

o porto de Melhedya será aberto ao comércio no 1.º de Janeiro de 1913.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 15 de Julho de 1912. — *A. F. Rodrigues Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Tendo a sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Zambezia Mining Development Limited», legalmente constituída em Inglaterra, submetido à aprovação do Governq os seus estatutos;

Considerando que a referida sociedade tem, entre muitos outros fins, os de se dedicar a explorações mineiras e adquirir a posse de bens imobiliários nas colónias portuguesas, especialmente na provincia de Moçambique, não podendo realizar esses fins sem que os seus estatutos sejam aprovados pelo Governq, nos termos do artigo 91.º do decreto de 20 de Setembro de 1906 e do artigo 2.º do seu § único do decreto de 23 de Dezembro de 1899;

Atendendo a que pelos artigos 124.º e 125.º dos estatutos a referida sociedade renuncia às suas leis nacionais e se considera expressamente sujeita às leis e tribunais portugueses, no exercício dos seus direitos e deveres em Portugal e suas colónias;

Hei por bem, nos termos e para os fins do artigo 2.º e seu § único do decreto de 23 de Dezembro de 1899 e dos artigos 5.º, 22.º e 91.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, aprovar os estatutos da referida sociedade, «Zambezia Mining Development Limited», que baixam assinados pelo Ministro das Colónias, ficando entendido que a mesma sociedade fica em tudo subordinada às leis portuguesas, especialmente ao disposto nos artigos 111.º e 162.º do Código Commercial e na legislação mineira ultramarina.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governq da República, em 13 de Julho de 1912. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

CONTRATO SOCIAL DA «ZAMBEZIA MINING DEVELOPMENT LIMITED»

Companhia Limitada por acções

(Lei das companhias (consolidação) mil novecentos e oito)

Tradução

1.º O nome da Companhia é «Zambezia Mining Development Limited».

2.º A sede da Companhia será situada na Inglaterra.

3.º Os fins para que a Companhia é estabelecida são:

a) Para adquirir quaisquer concessões, licenças ou decretos de minas da Companhia da Zambezia de Lisboa e, em especial, para adquirir as concessões, decretos e direitos que são o assunto dum contracto feito no dia oito de Novembro de mil novecentos e onze entre a Companhia da Zambezia e a firma Henry Burnay & Companhia, e Balthasar Cabral, nos termos do dito contracto, e para cumprir todas as obrigações e condições por este impostas à «Companhia em via de ser formada», no mesmo mencionada, para levar a efeito, com ou sem modificação, o dito contracto, e para o tornar lucrativo da maneira que a Companhia entender.

b) Para comprar, tomar de arrendamento ou doutro modo adquirir quaisquer minas ou pedreiras, direitos mineiros e terreno metalífero, depósitos minerais de qualquer espécie, metálicos ou não metálicos, tais como depósitos de ouro, cobre, prata, chumbo, ferro e outros metais, ou de carvão de pedra, grafita, diamantes e pedras preciosas, petróleo, fosfato, rochas, sal, substâncias para polir e desbastar, materiais para construções, minerais necessários para diversas manufacturas químicas e substâncias de todas as espécies na África Oriental Portuguesa ou em outra qualquer parte do mundo, e qualquer interesse nos mesmos, e para os mesmos, explorar, laborar, exercer, desenvolver e aproveitar. Para levantar, cavar, arrancar, tritura, ganhar, obter, ustular, calcinar, refinar, limpar, amalgamar, manipular, manufacturar e preparar para o mercado minérios, metais, minerais, óleo e substâncias de todas as espécies e para explorar quaisquer operações metalúrgicas ou outras operações que por ventura parecerem ser conducentes a qualquer dos fins supramencionados. Para enviar e empregar expedições, peritos e outros agentes para os fins de examinar e dar parecer sobre qualquer propriedade que esta Companhia está autorizada a adquirir.

c) Para comprar, vender, escambar, transportar, exportar, importar, manufacturar e negociar em minérios, metais, ligas, metais preciosos em bruto, minerais, diamantes e pedras preciosas, material, maquinismo, alfaias, conveniências, mantimentos e cousas susceptivas de serem empregadas em conexão com operações metalúrgicas e mineiras, ou de que os obreiros e outros empregados pela Companhia carecerem.

d) Para construir, realizar, conservar, melhorar, gerir, explorar, governar e superintender quaisquer estradas, vias, tramvias, vias férreas, pontes, reservatórios, levadas, aquedutos, cais, fornos, fábricas de serração, fábrica de tritura e de concentrar, fábricas de ustulação, fábricas de electricidade, estabelecimentos industriais, armazéns, lojas, edificios e outras fábricas e conveniências, que parecerem ser conducentes, directa ou indirectamente, a qualquer dos fins da Companhia, e para contribuir para subsídios ou doutro modo auxiliar quaisquer operações dessas ou tomar parte nelas. Para adquirir por compra,

venda, aluguer, construção ou doutro modo, quaisquer navios, fragatas ou barcos a vapor ou outros, para o fim de transportar mercadorias, quer sejam pertencentes à Companhia quer não, ou para o transporte de pessoas, e isto entre quaisquer localidades, sem excepção, e para os conservar e explorar.

e) Para alcançar qualquer Acto do Parlamento ou Lei ou Ordem de qualquer Legislatura ou Governq, colonial ou estrangeiro, destinado a habilitar a Companhia a levar a efeito qualquer dos seus fins, e para ser parte em qualquer arranjo, com qualquer Governq ou Autoridades (supremo, municipal, local, ou doutro modo) ou quaisquer corporações, Companhia, ou pessoas que parecerem ser conducentes aos fins da Companhia, ou de qualquer dêles, e para alcançar desse Governq, Autoridade, Corporação, Companhia ou pessoa, quaisquer cartas, contractos, decretos, direitos, privilégios e concessões que a Companhia achar convenientes, e para levar a efeito, exercer e cumprir com qualquer dessas cartas, contractos, decretos, direitos, privilégios e concessões.

f) Para negociar como banqueiros, capitalistas, financeiros, concessionários e negociantes e para tomar a seu cargo, exercer e executar operações financeiras, mineiras, comerciais de compra e venda e outras, de todas as espécies, e para explorar qualquer outro ramo de negócio, (excepto a emissão de apólices de seguro de vida humana) que porventura parecerem ser susceptíveis de serem convenientemente explorados em conexão com qualquer desses fins ou serem calculados para, directa ou indirectamente, aumentar o valor de qualquer das propriedades ou direitos da Companhia ou a facilitar a sua realização ou a torná-los lucrativos.

g) Para adiantar, depositar, ou emprestar ou promover o adiantamento, depósito, ou empréstimo de dinheiro, papéis de crédito e propriedade às pessoas, firmas, corporações, governos e entidades, ou com elles ou para elles, e, sujeito às condições que parecerem convenientes, descontar, comprar, vender ou negociar em letras, notas, títulos provisórios, coupons, e outros papéis de crédito ou documentos negociáveis ou transferíveis.

h) Para garantir ou tornar-se responsáveis pelo pagamento de dinheiro ou pelo cumprimento de qualquer obrigação e, na generalidade, fazer transacções no ramo de cauções de todas as espécies, e também fazer transacções nos ramos de «trust» e de agência de todas as espécies.

i) Para comprar ou doutro modo adquirir e para vender, escambar, encampar, arrendar, hipotecar, onerar, converter, tornar lucrativo, dispôr de, e lidar com propriedade e direitos de todas as espécies e, em especial, com hipotecas, obrigações hipotecárias, produtos, concessões, opções, contractos, patentes e anuidades, licenças, fundos, acções, títulos de mútuo, apólices, créditos escriturados, empreendimentos e estabelecimentos comerciais e industriais e reclamações, privilégios, e direitos em acções de todas as espécies.

j) Para subscrever, com ou sem condições, para garantir a emissão (underwrite) emitir à comissão, ou doutro modo tomar, possuir, e negociar em fundos, acções e papéis de crédito de todas as espécies e convertê-los, e para fazer sociedade ou tomar parte em qualquer arranjo para a partilha de lucros, união de interesses, concessão reciproca ou cooperação com qualquer pessoa, Sociedade ou Companhia, e para promover e concorrer para promover, constituir, formar ou organizar Companhias, Sindicatos ou Sociedades de todas as espécies, para o fim de adquirir e tomar a seu cargo qualquer propriedade e responsabilidades desta Companhia ou de quaisquer pessoas, firma, corporação, governq ou para o fim de fomentar, directa ou indirectamente os fins dêles ou para outro qualquer fim que esta Companhia entender ser conveniente.

k) Para pedir emprestado, ou levantar ou caucionar o pagamento de dinheiro por conta própria, ou por conta de qualquer pessoa, firma, corporação, governq ou entidade, de maneira que a Companhia bem lhe parecer.

l) Para sacar, fazer, aceitar, endossar, descontar, outorgar e emitir notas promissórias e letras de câmbio, conhecimentos, e títulos provisórios (warrants) obrigações e outros instrumentos negociáveis e transferíveis.

m) Para vender a empresa da Companhia, ou dispor dela, ou de qualquer parte dela em troca do equivalente que a Companhia bem lhe parecer, e, em especial, em troca de acções, obrigações ou papéis de crédito de qualquer outra Companhia.

n) Para diligenciar para que a Companhia seja incorporada, registada ou reconhecida em qualquer país ou localidade estrangeira. Para pagar as custas, emolumentos e despesas, preliminares e incidentais à formação, estabelecimento e registo da Companhia, e para remunerar por meio de comissão, corretagem, ou doutro modo, qualquer pessoa ou Companhia por serviços prestados ou que hão de ser prestados em relação à formação e estabelecimento da Companhia ou gerência dos seus negócios, ou à colocação ou ao auxilio da colocação ou à garantia da colocação de quaisquer acções, obrigações ou outros papéis de crédito da Companhia.

o) Para explorar quaisquer outros ramos de negócio que porventura parecerem à Companhia serem susceptíveis de poder ser convenientemente explorados, em conexão com o que antecede, calculados a, directa ou indirectamente, aumentar o valor de quaisquer das propriedades ou direitos da Companhia, ou a torná-los lucrativos.

p) Para fazerem todas as cousas que antecederem, ou qualquer delas, em qualquer parte do mundo quer por conta própria, quer como agentes, empreiteiros, «trustees»,

ou doutro modo e, ou por intermédio de «trustees», agentes ou doutro modo e quer a sós, quer juntamente com outros. E para fazer todas as outras cousas que forem incidentais ou conducentes ao conseguimento dos fins que antecederem, ou ao de qualquer dêles.

4.º A responsabilidade dos sócios é limitada.

5.º O capital da Companhia é de duzentas e cincoenta e duas mil libras esterlinas, dividido em duzentas e quarenta mil acções ordinárias duma libra esterlina cada uma, e duzentas e quarenta mil acções adiadas dum shilling cada uma. As ditas acções adiadas, conferirão, prorata aos portadores delas, o direito à metade do saldo de lucros da Companhia, que ficar, em cada ano, depois de se ter pago ou feito provisão desses lucros para o pagamento dum dividendo, relativo ao respectivo ano, na razão de 6 por cento ao ano, sobre o capital pago pelas acções ordinárias, e também o direito à metade do saldo do activo que, na liquidação da Companhia, ficar depois de se ter pago a totalidade do capital desembolsado. A Companhia terá o poder de aumentar o capital, e, sobre qualquer aumento de capital, a Companhia terá plena liberdade de emitir quaisquer acções novas, com quaisquer direitos ou condições, de preferência, especiais ou qualificados inerentes às mesmas.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e moradas se acham subscritos, nutrimos o desejo de sermos formados em uma Companhia, em harmonia com este contracto social, e, respectivamente, concordamos em tomar o número de acções do capital da Companhia assente em frente dos nossos respectivos nomes:

Charles Frederick John Butler, 16 Hillside Road, Streatham Hill. Empregado de solicitador. — Uma acção ordinária.

Friedrick Wilhelm Braune, Riesa, The Beeches, Carsehampton, Surrey. Empregado encartado de Solicitador. — Uma acção ordinária.

F. P. D. Gaspar, 2 & 3 West Street, Finsbury circus E. C. Solicitador. — Uma acção ordinária.

A. J. Phelps, 174 Vartry Road, Stamford Hill, N. Empregado de Solicitador. — Uma acção ordinária.

Richard E. Koch, 66, Gordon Road, Ilford, Essex. Caixa. — Uma acção ordinária.

P. Rockliff, 108, City Road, E. C., Secretário incorporado. — Uma acção ordinária.

W. N. Bell, 72 Manor Road, Stoke Newington N, empregado de Solicitador. — Uma acção ordinária.

Datado este 18.º dia de Dezembro de 1911.

Testemunha das assinaturas que antecederem Henry. E. McCardle, empregado dos Snrs. Goldberg, Barrett & Newall, 2 & 3 West Street, Finsbury Circus, Londres E. C. Solicitadores.

ESTATUTOS DA «ZAMBEZIA MINING DEVELOPMENT LIMITED»

Companhia Limitada por Acções

(Lei das companhias (consolidação) mil novecentos e oito)

Preliminar

1.º Os regulamentos consignados na tabela A, no primeiro Apenso da Lei das Companhias (Consolidação), mil novecentos e oito, não terão applicação à Companhia, mas o que segue será o regulamento da Companhia.

2.º Nestes presentes, a não ser que haja no assunto ou no contexto alguma cousa que com isso não seja consistente:

A Lei, quer dizer a Lei das Companhias (Consolidação), mil novecentos e oito, e a Legislação quer dizer aquela Lei e todas as outras Leis que, no tempo de que se trata estiverem em vigor e disserem respeito a sociedades anónimas e que affectarem esta Companhia, Resolução Extraordinária e Resolução especial, têm as interpretações que lhe são, respectivamente, atribuídas nas Sub-Secções uma e duas da Secção sessenta e nove da Lei.

Os Directores, quer dizer os directores que o forem no tempo de que se tratar ou, conforme o caso seja, os Directores reunidos em sessão.

A Sede, quer dizer o Escritório Registado da Companhia na época de que se tratar.

O Registo, quer dizer o registo dos sócios que tem de ser escriturado conforme a secção vinte e cinco da Lei.

Estes Presentes, quer dizer estes Estatutos e os Regulamentos da Companhia que estiverem em vigor na época de que se tratar.

O Selo, quer dizer o Selo Social da Companhia.

Mês, quer dizer o mês calendário.

Por escrito, e escrito incluem a tipografia, a litografia e outras maneiras de representar ou reproduzir palavras sob uma forma visível.

Palavras que importam no singular apenas, incluem o plural e vice-versa.

Palavras que importam o masculino, incluem o feminino.

Palavras que importam pessoas, incluem corporações.

Pago incluirá creditado como tendo sido pago.

3.º Sujeito ao último artigo anterior, quaisquer palavras definidas na Legislação, terão, senão for inconsistente com o assunto ou o contexto, a mesma significação nestes presentes.

Negócios

4.º Os negócios da Companhia incluirão os negócios mencionados no Contracto Social, ou a parte dêles que a Companhia bem lhe parecer, e poderão ter começo

logo que a Companhia assim o entender, e sem embargo de apenas uma parte das acções terem sido distribuídas. A base sobre a qual a Companhia é estabelecida é que a Companhia adquirirá a propriedade que consta do contracto de 8 de Novembro de 1911, de que se faz menção no Contracto Social da Companhia, e isto nos termos no mesmo exarados, sujeito a qualquer modificação ou alteração desses termos ou qualquer adição aos mesmos, e, nesta conformidade, não será objecção a aquisição da dita propriedade, sob as condições já referidas, com as sobreditas modificações ou adições, que qualquer director ou quaisquer directores desta Companhia é ou são interessados no dito contracto, ou em qualquer contracto, que tenha sido feito, ou que possa dora avante ser feito, relativamente à aquisição da dita propriedade pela Companhia, ou que os Directores desta Companhia não constituem uma direcção independente, e cada um dos sócios da Companhia, tanto presentes como futuros, haver-se há por se ter associado à Companhia sobre esta base.

5.º Fundos alguns da Companhia serão empregados na compra das acções da Companhia ou emprestados sobre elas.

Acções

6.º As acções estarão debaixo do domínio dos directores que as poderão distribuir, dar opções, relativas a elas, ou doutro modo dispor das mesmas às pessoas e em troca do equivalente e nos termos e sob as condições e nas épocas que aos directores bem lhes parecerem, sujeito, contudo, aos preceitos do referido contracto, com referência às acções que tem de ser distribuídas na conformidade d'ele.

7.º As acções poderão ser emitidas ao par ou com prémio.

8.º A subscrição mínima com que os directores poderão proceder à distribuição, é de dez mil acções.

9.º Com respeito a todas as distribuições, os directores cumprirão a secção 88.ª da Lei.

10.º Se, pelas condições da distribuição de qualquer acção, a totalidade ou qualquer parte da sua importância ou do preço da sua emissão for pagável em prestações, cada prestação dessas será, no vencimento, paga à Companhia pela pessoa que, na época de que se tratar, for o proprietário registado na acção.

11.º Os co-proprietários duma acção serão, tanto individual como colectivamente, responsáveis pelo pagamento de todas as prestações e chamadas em dívida que dizem respeito a essa acção.

12.º Salvo o que nestes estatutos doutro modo se acha preceituado, a Companhia terá o direito de tratar o proprietário registado de qualquer acção como dono absoluto dela, e nesta conformidade, não reconhecerá, excepto no que lhe for ordenado por um tribunal de jurisdição competente, ou a legislação lhe exigir, pessoa alguma como sendo proprietário de acção alguma sujeito a «trust» algum, nem será obrigada a reconhecer reclamação alguma, equitativa nem doutra espécie, relativa a ela, nem interesse nessa acção da parte de outra qualquer pessoa, mesmo quando tenha aviso d'ele, nem interesse algum em parte alguma fraccionária de qualquer acção.

13.º Menor algum virá a ser accionista por meio de distribuição, a não ser que as acções d'ele sejam liberadas.

Certificados

14.º Os certificados da propriedade de acções serão emitidos, selados com o selo e assinados por um ou mais directores, conforme os directores resolverem, e serão referendados pelo secretário ou por alguma outra pessoa nomeada pelos directores. Cada um dos associados terá direito, sem pagamento, a um certificado selado com o selo, especificando as acções de que é proprietário, o número e os números de ordem das mesmas acções e a importância já paga por elas.

15.º Se algum certificado vier a estar gasto ou destruído, nesse caso, em sendo apresentado aos directores poderão mandar que seja cancelado, e poderão emitir um certificado novo no lugar d'ele, e se qualquer certificado for perdido ou destruído, nesse caso em presença da prova que satisfizer aos directores, e em se prestando a caução que os directores acharem ser suficiente, um certificado novo, no lugar d'ele, será dado à pessoa que tenha direito ao dito certificado perdido ou destruído.

16.º Por cada certificado emitido por virtude da última cláusula anterior, pagar-se há à Companhia a soma dum «shilling», ou a soma inferior a essa que os directores determinarem.

17.º O certificado de acções registadas nos nomes de duas ou mais pessoas, será entregue à pessoa cujo nome vier primeiro no registo, e a entrega do referido certificado a essa pessoa será entrega suficiente a todos os ditos co-proprietários delas.

Comissões

18.º Os directores poderão exercer os poderes conferidos à Companhia pela secção 89.ª da lei, porém de modo que a comissão nela referida não exceda 20 por cento da soma total nominal da emissão projectada, e os directores cumprirão com as exigências da sub-secção 2.ª, da secção 26.ª e a secção 90.ª da lei, com respeito a qualquer comissão paga ou permitida como nelas se acha mencionado.

Chamadas

19.º Os Directores poderão, de tempo a tempo sujeito ao regulamentado nestes presentes e as condições de qualquer emissão de acções, fazer aos associados as chamadas que bem lhes parecerem com respeito a todas as quantias por pagar sobre as acções de que, respectivamente, sejam proprietários, e que não sejam, pelas condições em que foram distribuídas, pagáveis em épocas fixas, e cada associado pagará a importância de toda a chamada que lhe for assim feita às pessoas e nas épocas e localidades fixadas pelos directores, quer pela resolução que autorizou a chamada quer doutro modo. Uma chamada poderá ser pagável em prestações.

20.º Qualquer soma ou prémio que, pelos termos da subscrição ou da distribuição duma acção é pagável na ocasião da subscrição ou da distribuição, ou em uma data qualquer fixa, será para todos os fins destes presentes, havido, por ser uma chamada devidamente feita, e pagável na data fixada para o seu pagamento, e no caso de se não efectuar o pagamento, os regulamentos nestes estatutos adiante exarados quanto ao pagamento de juros e despesas, confiscação e semelhantes, e todos os outros preceitos applicáveis, destes presentes, terão applicação como se a soma de que se trata fôsse uma chamada devidamente feita e notificada como nestes estatutos se acham preceituado.

21.º Os directores poderão, quando haja uma emissão de acções, combinar para haver uma diferença entre os proprietários dessas acções quanto à importância das chamadas que hão-de ser pagas e à época do pagamento das mesmas chamadas.

22.º Uma chamada haver-se há por ter sido feita na ocasião quando a resolução dos directores, autorizando essa chamada for votada.

23.º Aviso com antecipação de sete dias, pelo menos, será dado, de qualquer chamada, especificando a época e o local do pagamento, e a quem essa chamada será paga. Chamada alguma excederá 25 por cento da importância nominal duma acção, nem será pagável a menos de dois meses da última chamada. Este artigo não terá applicação a dinheiros que, pelas condições da distribuição, são pagáveis em épocas fixas.

24.º Se qualquer chamada ou prestação, pagável com respeito a uma acção, não for paga no dia ou antes do dia fixado para o seu pagamento, aquele que, na ocasião de que se tratar for o proprietário da acção com respeito à qual a chamada tiver sido feita, ou a prestação ou a soma estiver vencida, pagará juros sobre a importância da chamada ou prestação na razão de 10 por cento ao ano, desde o dia fixado para o pagamento dela até ao tempo em que o pagamento se realizar, ou a outra taxa, não excedendo aquela razão, que os directores determinarem, ficando entendido que os juros que podem ser levados por virtude d'este artigo, poderão ser perdoados, na totalidade ou em parte, pelos directores, se assim entenderem.

25.º Os directores poderão, se bem lhes parecer, receber de qualquer associado que se prestar a adiantá-la, a totalidade, ou qualquer parte do dinheiro, ainda por pagar, sobre qualquer das acções de que é proprietário, além das somas já, então, chamadas, e sobre o dinheiro assim pago adiantadamente, ou tanto d'ele quanto de tempo a tempo, exceder a importância das chamadas então feitas sobre essas acções, poderão pagar juros pela taxa não excedendo (a não ser que a Companhia em Assembléa Geral tenha determinado de outro modo) 6 por cento ao ano, que o associado que o adiantar e os directores concordarem, mas quaisquer dinheiros assim, no tempo de que se tratar, pagos em antecipação de chamadas, não serão incluídos nem levados em conta, na averiguação da importância e dividendo pagável com respeito a essas acções.

Perda do direito a acções

26.º Se qualquer associado, ou a herança d'ele, deixar de pagar a totalidade ou qualquer parte de qualquer chamada ou prestação pagável com respeito às suas acções no dia ou antes do dia fixado para o pagamento da mesma, os directores poderão, em qualquer época posterior, durante o tempo que a chamada ou prestação ou qualquer parte dela ficar por pagar, mandar um aviso a esse associado exigindo-lhe o pagamento da mesma, e bem assim de quaisquer juros que possam ter acrescido, e de todas as despesas que tiverem sido incorridas pela companhia em consequência dessa falta de pagamento.

27.º O aviso marcará um dia (que não seja a menos de sete dias a contar da data do aviso) e um local ou locais nos quais essa chamada ou prestação, ou essa parte, como já se disse, e esses juros e despesas como já se disse devem ser pagos. O aviso mais fará constar que no caso de se faltar ao pagamento na época ou antes da época e no local fixados, as acções com respeito às quais a chamada foi feita ou a prestação é pagável, estarão sujeitas a serem confiscadas.

28.º Se as exigências de qualquer aviso desses, como já se disse não forem satisfeitas, quaisquer acções com respeito às quais esse aviso tem sido dado, poderão, em qualquer época posterior, antes do pagamento de todas as chamadas ou prestações, juros ou despesas, vencidos e que lhes digam respeito, ser confiscadas por uma resolução dos directores naquelle sentido. A dita confiscação incluirá todos os dividendos declarados com respeito às acções confiscadas e que não tenham sido efectivamente

pagos antes da confiscação. Com a condição que se os referidos dividendos forem iguais ou superiores à quantia vencida com respeito a essas acções ou a qualquer parte delas, o poder dos directores para confiscar será limitado às acções somente que não estiverem, d'este modo livres de responsabilidade.

29.º Qualquer acção assim confiscada, haver-se há por ser propriedade da companhia e os directores poderão vendê-la, tornar a distribuí-la e doutro modo dispor dela da maneira que bem lhes parecer.

30.º Os directores poderão, em qualquer época, antes de qualquer acção assim confiscada ter sido vendida, distribuída de novo ou doutro modo se lhe ter dado destino, anular a confiscação dela sob as condições que bem lhes parecerem.

31.º Qualquer associado, cujas acções tenham sido confiscadas, ou herança d'ele, serão, sem embargo dessa confiscação, responsáveis pelo pagamento à companhia de todas as chamadas feitas e não pagas, prestações e despesas em dívida sobre essas acções ou que lhes disserem respeito na ocasião da confiscação, juntamente com juros, sobre elas desde o tempo da confiscação até o pagamento, na razão de dez por cento ao ano, da mesma maneira, a todos os respetos, como se essas acções não tivessem sido confiscadas sem abatimento ou abono algum do valor que as acções tinham na época da confiscação.

32.º Quando qualquer acção tiver sido confiscada, um averbamento será de pronto feito no registo dos associados da companhia, fazendo constar a confiscação, e a data dela, e, no caso da redistribuição ou venda de quaisquer acções confiscadas, um certificado escrito e selado com o selo, assinado por dois directores e referendado pelo secretário, de que as acções tem sido devidamente confiscadas ou vendidas em harmonia com os regulamentos da companhia, será prova conclusiva dos factos nele exarados, como contra todas as pessoas que alegarem direito às acções, e aquele certificado, juntamente com um certificado da propriedade das acções, entregue ao comprador delas, ou à pessoa a quem foram distribuídas, constituirá título válido às acções, e o novo proprietário delas possuirá as acções livres de todas as chamadas feitas antes dessa compra ou distribuição, e não terá obrigação de vigiar a applicação do preço da venda ou o equivalente, nem o direito d'ele às acções será affectado por irregularidade alguma em conexão com a confiscação, venda, nova distribuição ou disposição das acções.

Direito pignoratício

33.º A companhia terá direito pignoratício e privilégio em primeiro lugar e supremo sobre todas as acções (que não sejam acções liberadas) registadas no nome de cada associado (quer individualmente, quer juntamente com outros) por todos as suas dívidas, responsabilidades e compromissos, individualmente ou juntamente com qualquer outra pessoa, quer seja associado quer o não seja, à companhia ou para com ela, quer o período para o pagamento, cumprimento ou descarga d'ele tenha realmente chegado quer não, e nenhum interesse equitativo em acção alguma será criado, excepto sobre a base e condição que este artigo há de ter pleno effecto. E esse direito pignoratício estender-se há a todos os dividendos de tempo a tempo declarados com respeito a essas acções.

34.º A não ser que seja doutro modo concordado, o registo duma transferência de acções terá o effecto da companhia desistir do seu direito pignoratício (se o havia) sobre essas acções.

35.º Para o fim de fazer valer o dito direito pignoratício, os directores poderão depois de votada uma resolução para aqueles fins, vender as acções a elle sujeitas, ou tantas delas quantas bem lhes parecerem, e da maneira que entenderem, mas venda alguma dessas será feita enquanto não chegar a época em que a dívida, responsabilidade ou compromisso deve ser paga, descarregada ou cumprido e enquanto um pedido e um aviso escrito, fazendo constar a importância vencida e exigindo esse pagamento, descarga ou cumprimento, não tiverem sido feitos a esse associado, ou a pessoa (se a houver) que tiver o direito a essas acções, em consequência do falecimento ou da falência do associado e que se tenha faltado ao pagamento, descarga ou cumprimento dessa dívida, responsabilidade ou compromisso, durante sete dias depois do referido aviso.

36.º O produto líquido de qualquer venda dessa, será applicado à satisfação total ou parcial das dívidas, responsabilidades ou compromissos desse associado, e o saldo (se o houver) será pago a esse associado, ou a pessoa (se o houver) que tiver direito à acção em consequência do falecimento ou da falência desse associado.

37.º Em havendo qualquer venda depois da confiscação, ou para fazer valer um direito pignoratício no exercicio alegado dos poderes nestes estatutos retro conferidos, os directores poderão fazer com que o nome do comprador seja inscrito no registo com respeito às acções vendidas e o comprador não terá obrigação de verificar a regularidade nem a validade do que se fez, nem a applicação dada ao preço da compra, nem será affectado por irregularidade ou invalidade alguma no que se fez e depois do seu nome ter sido inscrito no registo, com respeito a essas acções, a validade da venda não será impugnada por pessoa alguma, e o recurso para qualquer pessoa prejudicada pela venda será o de compensação somente e contra a companhia exclusivamente.

Transferência de acções

38.º Sujito áquelas das restrições d'estes presentes que sejam applicáveis, qualquer associado poderá transferir todas as suas acções ou qualquer delas por meio de transferência escrita na forma comum usual. O instrumento de transferência será assinado tanto por quem transfere como por quem recebe, e, quem transfere entender-se há ficar sendo proprietário da acção de que se tratar, emquanto o nome de quem recebe a transferência, não estiver inscrito no registo com respeito a ella.

39.º Transferência alguma será feita a um menor ou a uma pessoa de juízo imperfeito.

40.º Os directores poderão recusar-se a registar qualquer transferência de acções sobre as quais a Companhia tiver direito pignoratício e no caso de acções não liberadas poderão recusar-se a registar uma transferência a um cessionário que não seja da sua aprovação.

41.º Todo o instrumento de transferência será deixado no escritório ou em qualquer escritório onde haja um registo filial, para ser registado, acompanhado de certificado das acções que tem de ser transferidas e doutra prova que os directores exigirem, para provar a propriedade de quem transfere ou o seu direito de transferir as acções. Os directores poderão prescindir da apresentação de qualquer certificado em presença de prova que os satisfaça de ter sido perdido ou destruído.

42.º Todos os instrumentos de transferência que forem registados serão retidos pela Companhia.

43.º O emolumento não superior a dois schillings e seis pence que os directores de tempo a tempo fixarem será levado por cada transferência e, se os directores assim o exigirem será pago antes do registo dela.

44.º Os livros das transferências e o registo dos associados poderão ser encerrados durante o tempo que os directores entenderem, não excedendo na totalidade trinta dias em cada ano.

Transmissão de acções

45.º Os testamentários ou administradores dum associado falecido (que não seja um de diversos co-proprietários) serão as únicas pessoas reconhecidas pela Companhia como tendo direito algum ás acções registadas no nome d'esse associado, e no caso de falecimento dum qualquer ou mais dos co-proprietários de qualquer acção, os sobreviventes serão as únicas pessoas reconhecidas pela Companhia como tendo direito a essa acção ou interesse nela; mas coisa alguma, que estes estatutos contêm, livrará a herança dum co-proprietário falecido de qualquer responsabilidade, com respeito a qualquer acção, de que elle seja co-proprietário.

46.º Qualquer pessoa que venha a ter direito a uma acção, em consequência do falecimento ou falência de qualquer associado poderá em apresentando a prova do seu direito que os directores exigirem e sujeito ao que nestes Estatutos adiante se acha preceituado, poderá ser elle mesmo registado como proprietário da acção, ou optar por ter alguma ou outra pessoa por elle nomeada, registada como transferência dela.

47.º Se a pessoa que assim vier a ter direito, optar por ser pessoalmente registado, deverá entregar ou enviar á Companhia um aviso escrito, assinado por elle, fazendo constar que assim opta. Se optar pelo registo do seu nomeado, provará essa opção, outorgando ao seu nomeado uma transferência da acção de que se tratar. Todas as restrições, limitações e preceitos d'estes presentes, relativos ao direito de transferir e ao registo de transferências de acções, serão applicáveis a qualquer aviso ou transferência dessas, como já se disse, como se o falecimento ou falência do associado não tivesse tido lugar e o aviso ou a transferência fôsse uma transferência outorgada por aquele associado.

48.º Uma pessoa que tiver direito a uma acção em consequência do falecimento ou da falência dum associado, terá o direito de receber e poderá dar uma quitação por quaisquer dividendos, bonus ou outros dinheiros pagáveis com respeito áquella acção, mas não terá direito a receber avisos de assembleias da Companhia nem de estar presente ou votar nelas ou, salvo como retro se disse, a qualquer dos direitos ou privilégios dum associado, emquanto não tiver sido feito associado com respeito á acção.

Capital fundado

49.º Os directores poderão de tempo a tempo com a sanção da Companhia, dada previamente em assembleia geral, converter quaisquer acções liberadas em capital fundado, e, poderão de tempo a tempo, com idêntica sanção, converter outra vez qualquer capital fundado em acções liberadas de qualquer denominação.

50.º O capital fundado será transferível da maneira que a Companhia, em assembleia geral, ordenar, e, na falta de qualquer ordem dessas, da mesma maneira e sujeito aos mesmos regulamentos como, e sujeitos aos quais, acções liberadas são transferíveis ou tão aproximado a isso quanto as circunstâncias admitirem, mas capital fundado algum será transferível excepto em somas duma libra esterlina ou de múltiplos duma libra esterlina. Certificados (Warrants) alguns ao portador serão emitidos com respeito a capital fundado algum.

51.º O capital fundado conferirá aos proprietários d'elle respectivamente os mesmos privilégios e vantagens quanto a participação em dividendos e lucros e o direito de votar e doutro modo que teriam sido conferidos por acções de igual importância; porém de modo que nenhum d'esses privilégios ou vantagens excepto a participação no

activo e nos dividendos e lucros da Companhia será conferido por qualquer parte aliquota dessas do capital fundado, que, se existisse em acções, não teria conferido esses privilégios ou vantagens. Conversão alguma dessas affectará direitos alguns especiais ou adiados ligados a quaisquer acções.

52.º Todos os preceitos d'estes presentes, relativos a acções que são applicáveis a acções liberadas terão applicação a capital fundado e em todos esses preceitos as palavras «Acção» e «proprietário de acção» incluirão «capital fundado» e «proprietário de capital fundado».

Titulos (Warrants) de acções

53.º A Companhia com respeito a acções liberadas, poderá emitir titulos (Warrants) n'estes estatutos daqui em diante denominados «Titulos de acções (Share Warrants)» fazendo constar que o portador tem direito ás acções nos mesmos especificados e poderá providenciar, por meio de coupons, ou doutro modo, para o pagamento de dividendos futuros sobre as acções incluídas n'esses titulos.

54.º Os Directores poderão determinar e de tempo a tempo variar as condições sujeito ás quais titulos de acções serão emitidos e, em especial, sujeito ás quais um novo titulo de acções ou coupon será emitido no lugar de outro que seja gasto, desfigurado, perdido ou destruído, sujeito ás quais o portador dum titulo de acções terá o direito de estar presente e de votar em Assembleias Gerais e sujeito ás quais um titulo de acções poderá ser entregue e o nome do proprietário ser inscrito no registo com respeito ás acções nele especificadas. Sujeito a essas condições e a estes presentes o portador dum titulo de acções será um associado no sentido mais amplo. O proprietário dum titulo de acções está sujeito ás condições que no tempo de que se tratar vigorarem quer tenham sido feitas antes quer depois da emissão d'esse titulo.

Aumento, redução e alteração do Capital Social

55.º A Companhia poderá de tempo a tempo aumentar o capital da Companhia pela criação e emissão de novas acções da importância que se julgar ser conveniente, quer todas as acções que no tempo de que se tratar, estão autorizadas, tenham sido emitidas quer não, ou todas as acções emitidas ao tempo de que se tratar tenham sido completamente chamadas quer não.

56.º As novas acções serão emitidas nos termos e sujeitas ás condições e com os direitos e privilégios a elas juntos que os Directores determinarem e em especial essas acções poderão ser emitidas com um direito de preferência ou qualificado a dividendos e na distribuição do activo da Companhia e com um direito especial ou sem direito algum de votar.

57.º Excepto até o ponto em que doutro modo seja preceituado pelas condições da emissão ou por estes presentes, qualquer capital levantado pela criação de novas acções será considerado fazer parte do capital primitivo e será sujeito a todas as condições n'estes estatutos contidas, com referência ao pagamento de chamadas e prestações, transferência e transmissão, confiscação, direito pignoratício e doutro modo.

58.º A Companhia poderá, de tempo a tempo por resolução especial, reduzir o seu capital pelo reembolso de capital ou o cancelamento de capital que tem sido perdido ou que não se acha representado por activo realizável ou pela redução da responsabilidade das acções ou de outro modo, conforme parecer ser conveniente, e capital poderá ser reembolsado sobre a base de poder ser chamado outra vez ou doutro modo.

Consolidação e Subdivisão

59.º A Companhia poderá, por resolução especial, sub-dividir ou consolidar as suas acções ou quaisquer delas. A resolução especial pela qual qualquer acção é subdividida poderá determinar, que, como entre os proprietários das acções que resultarem dessa subdivisão uma ou mais dessas acções tenha alguma preferência ou vantagem especial quanto a dividendo, capital votação ou doutro modo, sobre as outras ou a outra ou comparada com ellas.

Modificação de direitos

60.º Todas as vezes que o capital, em consequência da emissão de acções com preferência ou doutro modo seja dividido em acções de diferentes classes, todos ou quaisquer dos direitos e privilégios ligados a cada uma das classes poderão ser modificados por acôrdo entre a Companhia e qualquer pessoa que alegar contratar da parte daquela classe, contanto que esse acôrdo seja ratificado por escrito pelos proprietários de, pelo menos três quartas partes das acções da mesma classe emitidas ou seja confirmado por uma resolução extraordinária votada em uma reunião separada dos proprietários de acções daquela classe e todos os preceitos n'estes estatutos adiante contidos, quanto a Assembleias Gerais, terão *mutatis mutandis* applicação a cada reunião dessas, porém de modo que o número mínimo de assistência para se poder proceder a trabalhos será de associados possuindo ou representando por procuração um quarto da importância nominal das acções da classe emitidas. Este artigo não é para affectar qualquer poder que a Companhia teria tido se esta clausula fôsse omitida.

Poderes para contrair empréstimos

61.º Os Directores poderão exercer todos ou qualquer dos poderes da Companhia para pedir emprestado ou levantar dinheiro e para hipotecar ou onerar a empresa e a totalidade ou qualquer parte da propriedade imobiliária e mobiliária presente e futura e a totalidade ou qualquer parte do capital ainda por chamar da Companhia, e para criar e emitir ao par ou com prémio ou com desconto obrigações, obrigações hipotecárias, titulos de dívida fundada, titulos de mútuo e outros papeis de crédito de qualquer espécie sem excepção, porém, de modo que a soma que em um tempo qualquer se dever com respeito a dinheiros assim levantados, pedidos emprestados ou garantidos, não poderá sem sanção duma Assembleia Geral, exceder a importância nominal do capital social. Contudo, nenhum mutuante ou outra pessoa que negociar com a Companhia terá de se ocupar em averiguar ou ver se este limite é observado.

62.º Os Directores farão com que um registo competente seja escriturado em harmonia com a Secção cem da Lei, de todas as hipotecas e onus que especificamente affectarem a propriedade da Companhia e cumprirão devidamente com os requisitos da Secção noventa e três da Lei, com respeito ao registo de hipotecas e de onus na mesma especificados e doutro modo. O emolumento de uma inspecção, por virtude da Secção noventa e três da Lei será de um schilling.

Pagamentos de juros tirados do Capital Social

63.º Nos casos em quaisquer acções da Companhia sejam emitidas para o fim de se levantar dinheiro, para custear as despesas da construção de quaisquer obras ou edificios ou a aquisição de qualquer material que não ser tornado lucrativo durante um longo periodo de tempo, a Companhia poderá pagar juros sobre tanto d'esse capital em acções quanto esteja pago no tempo de que se tratar durante o prazo e sujeitos ás condições e restrições mencionadas na Secção noventa e uma da Lei e poderá levá-los á conta de capital, como sendo parte da construção da obra do edificio ou do material.

Assembleias gerais

64.º A assembleia obrigatória da Companhia como exige a secção 65.ª da lei, terá lugar na época, não sendo a menos dum mês nem a mais de três meses da data em que a Companhia tiver direito de começar a negociar e no lugar que os directores determinarem e os directores cumprirão com os outros requisitos daquela secção quanto ao relatório que tem de ser submetido e doutro modo.

65.º Uma assembleia geral terá lugar no ano de 1911 e em cada ano posterior no dia (não sendo a mais de 15 meses depois da celebração da última assembleia geral anterior) e na época e localidade na Inglaterra, França, Portugal ou em outra parte que fôr determinada pelos directores. Assembleias gerais que tiverem lugar por virtude d'este artigo serão denominadas assembleias gerais ordinárias; assembleias gerais que não sejam a assembleia obrigatória e as assembleias gerais ordinárias serão denominadas assembleias gerais extraordinárias.

66.º Os directores poderão quando bem lhes parecer e em lhes sendo requerido pelos proprietários de não menos uma décima parte do capital emitido da Companhia sobre o qual todas as chamadas ou outras somas então devidas tem sido pagas, desde logo tratarão de convocar uma assembleia geral extraordinária e no caso de haver esse requerimento os preceitos seguintes terão efeito.

1) Do requerimento há-de constar os fins da reunião e deverá ser assinado pelos requerentes e ser depositado no escritório e poderá constar de diversos documentos iguais na forma sendo cada um d'elles assinado por um ou mais requerentes.

2) Se os directores da Companhia não tratarem de fazer com que uma reunião tenha lugar dentro de 21 dias a contar da data em que o requerimento foi assim depositado, os requerentes ou uma maioria d'elles em valôr poderão por si convocar a reunião, mas qualquer reunião assim convocada não terá lugar passados três meses a contar da data d'esse depósito.

3) Se, em qualquer reunião dessas, uma resolução fôr votada que careça de ser confirmada em outra reunião, os directores tratarão desde logo de convocar uma outra assembleia geral extraordinária para o fim de apreciar a resolução e se assim se entender, confirmá-la como resolução especial e, se os directores não convocarem a reunião dentro de sete dias a contar da data em que se votou a primeira resolução os requerentes ou uma maioria d'elles em valor poderão por si convocar a reunião. Qualquer reunião convocada por virtude d'este artigo pelos requerentes será tanto quanto possível seja, convocada da mesma maneira como as reuniões hão-de ser convocadas pelos directores.

67.º Aviso, com anticipação de, pelo menos, sete dias (exclusivos do dia em que o aviso é expedido e do dia para o qual o aviso é dado) especificando o local, o dia e a hora da reunião e, no caso de haver trabalho especial, a natureza geral d'esse trabalho será dado como nestes estatutos adiante está preceituado áquelles dos associados que, por virtude dos preceitos nestes estatutos contidos, tem direito de receber avisos da Companhia, porém com o consentimento por escrito de todos os associados, uma reunião poderá ser convocada por aviso de menor prazo e de qualquer maneira que bem lhes parecer.

68.º A omissão accidental de se dar aviso a quaisquer dos associados ou o facto de o não receberem, não invalidará a resolução alguma votada ou qualquer dos trabalhos realizados em qualquer reunião dessas.

Dos trabalhos das assembleias gerais

69.º Os trabalhos duma assembleia geral ordinaria serão: receber e apreciar a conta de lucros e perdas, o balanço e os relatórios dos directores e dos fiscaes e eleger um ou mais fiscaes e eleger directores e outros funcionários para substituir aqueles que saírem por turno ou de outro modo, declarar dividendos, fixar a remuneração ou a remuneração adicional dos fiscaes e fazer quaisquer outros trabalhos que por virtude destes presentes devem ser realizados numa assembleia geral ordinaria. Todos os outros trabalhos effectuados numa assembleia geral ordinaria e todos os trabalhos effectuados numa assembleia geral extraordinaria serão havidos por especiais.

70.º Quatro associados pessoalmente presentes será o mínimo número de assistentes para uma assembleia geral, para todos os fins. Trabalho algum será realizado em assembleia geral alguma, a não ser que o número mínimo necessário estejam presentes quando se começarem os trabalhos.

71.º O presidente da direcção terá o direito de presidir a todas as assembleias gerais, mas se não houver presidente ou se, em qualquer reunião, ele não estiver presente dentro de quinze minutos seguintes à hora marcada para essa reunião ter lugar, ou se ele não tiver vontade de presidir ou não quiser, os associados presentes escolherão outro director por presidente e se nenhum director estiver presente ou se todos os directores presentes recusarem a presidência, nesse caso os associados presentes escolherão um de entre si para ser o presidente.

72.º Se, dentro de meia hora a contar da hora fixada para a reunião o número mínimo de assistentes se não acharem presentes, a reunião se foi convocada em consequência do requerimento de que já se falou, será dissolvida; mas em qualquer outro caso será adiada para o mesmo dia da semana seguinte à mesma hora e no mesmo local, e, se nessa reunião adiada o número mínimo de assistentes não estiverem presentes, o associado ou os associados presentes serão o número mínimo preciso e poderão realizar o trabalho para que a reunião foi convocada.

73.º Toda a questão submetida a uma reunião será decidida em primeiro lugar por mãos erguidas ou pela divisão dos assistentes, conforme o presidente entender, e no caso de haver empate de votos, o presidente terá tanto na votação nominal, um voto de desempatar, além do voto ou votos a que tiver direito como associado.

74.º Em qualquer assembleia geral, a não ser que antes, ou na ocasião de se declarar o resultado das mãos erguidas ou da divisão, a votação nominal tenha sido requerida pelo presidente, ou por pelo menos cinco associados ou por um ou mais associados possuindo ou representando por procuração e que tenham direito de votar com respeito a pelo menos uma décima parte do número de acções representadas na reunião, uma declaração feita pelo presidente que uma resolução tem sido votada ou votada unanimemente ou por uma certa maioria ou que tem sido perdida ou rejeitada por uma certa maioria e um lançamento naquele sentido no livro das actas da Companhia, será prova conclusiva do facto sem haver prova do número ou da proporção, de votos registados a favor da dita resolução ou contra ela.

75.º Qualquer votação nominal devidamente requerida, sobre a eleição dum presidente duma assembleia, ou qualquer questão de prorogação, será realizada na Assembleia e sem prorogação, porém em outro qualquer caso a votação nominal será effectuada da maneira e na época e no local que o presidente da assembleia ordenar, e quer de pronto quer em seguida a um intervalo de adiamento ou doutro modo, o resultado da votação nominal haver-se há por ser a resolução da assembleia em que a votação nominal foi requerida. O pedido da votação nominal poderá ser retirada.

76.º O presidente duma assembleia geral poderá, com o consentimento da assembleia, prorogar a sessão de tempo a tempo, do local a local, mas trabalho algum será effectuado em prorogação alguma duma sessão além do trabalho que podia ter sido realizado na sessão em que a prorogação teve lugar.

77.º O pedido duma votação nominal não impedirá a continuação da sessão para a realização de qualquer trabalho diverso da questão sobre a qual a votação nominal tem sido requerida.

Votos dos associados

78.º Na votação por mãos erguidas ou por divisão, cada associado terá um voto e na votação nominal cada associado terá um voto por cada acção que possuir.

79.º Se um associado é demente ou de juízo imperfecto poderá votar tanto por mãos erguidas como numa divisão e na votação nominal pela pessoa encarregada d'ele, o curador dos seus bens ou o seu curador legal, e esta pessoa ultimamente mencionada poderá votar numa votação nominal tanto pessoalmente como pelo seu procurador.

80.º Qualquer pessoa que, por virtude da cláusula sobre transmissões tiver direito de transferir quais-

quer acções, poderá votar em qualquer assembleia geral, com respeito a elas da mesma maneira como se fôsse o proprietário registado dessas acções, com tanto que quarenta e oito horas pelo menos antes da hora marcada para a reunião ou a sessão prorogada, conforme o caso seja, em que ele procura votar, ele convença os directores do direito que tem de transferir essas acções ou de que os directores tenham previamente reconhecido o seu direito de votar, na sessão de que se trata, com respeito a elas.

81.º Quando houver co-proprietários registados de qualquer acção, uma qualquer dessas pessoas poderá votar em qualquer assembleia quer pessoalmente quer por procurador, com respeito a essa acção como se elle sómente tivesse direito a ela; e se mais que um desses co-proprietários estiver presente em qualquer assembleia, pessoalmente ou por procurador, sómente aquela das ditas pessoas assim presentes cujo nome vier primeiro no registo, com respeito a essa acção terá o direito de votar com respeito a ela. Diversos testamentarios ou administradores dum associado falecido, em cujos nomes qualquer acção estiver inscrito serão para o fim desta cláusula tidos por co-proprietários dela.

Art. 82.º Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procurador.

83.º O instrumento nomeando um procurador, será escrito, assinado, pelo seu mandante ou procurador, devidamente autorizado por escrito ou, se o mandante é uma corporação, selado com o seu selo social, ou assinado pelo funcionário ou procurador devidamente autorizado para aquele fim. Pessoa alguma será nomeada procurador que não seja ou um associado da Companhia e habilitado para votar na assembleia, ou um director ou outro funcionário ou representante duma corporação que possua uma acção dando ao proprietário o direito de votar na assembleia.

84.º O instrumento nomeando um procurador (e a procuração se a houver, por virtude da qual é assinado) serão depositados no escritório, não menos de quarenta e oito horas antes da hora fixada para a reunião ou para a prorogação da sessão, conforme o caso seja, em que a pessoa nomeada nesse instrumento se propõe a votar, aliás a pessoa assim nomeada não terá o direito de votar.

85.º Um voto dado em harmonia com os termos dum instrumento de prorogação será válido, apesar do falecimento ou da demência anterior do mandante ou da revogação do mandato ou da transferência da acção com respeito à qual o voto é dado, toda a vez que nenhuma participação por escrito do falecimento, demência, revogação ou transferência tenha sido recebida no escritório antes da reunião ou da prorogação da sessão em que se fizer o uso da procuração.

86.º Os directores terão a liberdade de preparar e emitir instrumentos com o imposto do selo pago para a nomeação de procuradores, e de mandar subscritos com porte pago aos associados da Companhia, a expensas da Companhia, e os directores poderão se assim lhes aprover, inscrever nos ditos instrumentos os nomes das pessoas sugeridas para servirem de procuradores.

87.º Todo o instrumento de procuração quer para uma sessão especificada, quer doutro modo, será tanto quanto as circunstâncias o permitirem, na forma ou sentido que segue:

«Zambezia Mining Development, Limited»

«Eu... morador em... sendo um dos associados da Zambezia Mining Development, Limited, e proprietário de... acções, nomeio, pela presente, F... morador em... procurador, para votar por mim e da minha parte na assembleia geral ordinaria (ou extraordinaria conforme o caso seja) da Companhia que deverá ter lugar no... dia de... e em qualquer prorogação da mesma. Em testemunha a minha letra, este... dia de... de mil novecentos e...».

88.º Associado algum terá o direito de estar presente ou de votar com respeito a questão alguma quer pessoalmente quer por seu procurador, quer como procurador doutro associado em assembleia geral alguma, ou em votação nominal, ou de ser contado no número mínimo legal de assistentes, emquanto qualquer chamada ou outra soma estiver vencida e pagável à Companhia, com respeito a qualquer das acções desse associado.

Directores

89.º Emquanto não fôr doutro modo determinado por uma assembleia geral o número de directores, não será inferior a três nem superior a dez.

90.º Os primeiros directores serão:

M. M. le Marquis de Frondeville, director do Banque de l'Union Parisienne, Paris.

Fernand Robellaz, presidente da Association Minière, Paris.

Henri Bousquet, director da Association Minière, Paris, e da Compagnie Française de Mines d'Or de l'Afrique du Sud, Paris.

Edouard John, da firma Henry Burnay & Co. Lisboa.

General Paiva de Andrada, director da Andrada Mines, Limited.

Baltasar Cabral, vice-governador do Banco Ultramarino, Lisboa.

Charles Pakeman, director da Research and Investment Company, Limited, Londres.

91.º A habilitação para um director será a posse no seu próprio direito de acções da Companhia do valor nominal de cem libras esterlinas. Um director primitivo poderá funcionar antes de adquirir a sua habilitação, porém, em todo o caso, a adquirirá dentro dum mês da data da sua nomeação e, a não ser que o faça, entender-se há que tem concordado em tomar as acções da Companhia e elas lhe serão desde logo distribuídas nessa conformidade.

92.º Os directores terão poder para de tempo a tempo e em qualquer época, nomear qualquer pessoa habilitada para director, quer para preencher uma vaga casual, quer como adição à direcção, porém, de modo que o número total de directores não excederá, em tempo algum, o número máximo supra fixado. Qualquer director assim nomeado conservará o cargo sómente até a assembleia geral ordinaria proxima seguinte e será então elegível para ser reeleito.

93.º Qualquer vacatura casual que se der entre os directores poderá ser preenchida pela direcção, mas qualquer pessoa assim escolhida conservará o cargo apenas pelo tempo que o director vacante o teria conservado se o não tivesse deixado vago.

94.º Qualquer director terá o direito e poder de, em qualquer época que lhe aprover, nomear qualquer pessoa que seja aprovada pela direcção para funcionar como director alternativo no seu lugar e vez, em todas as sessões dos directores ou em qualquer delas a que elle não esteja presente, e esse director alternativo estará sujeito a todos os respeitos às regras e regulamentos da Companhia que dizem respeito aos directores. Um director alternativo exercerá e desempenhará todos os deveres e funções do director que representa e, no caso de qualquer director alternativo resistir do cargo ou o deixar vago durante a ausência ou o impedimento do director que elle representa, a vacatura que assim tiver lugar será preenchida pelo dito director de quem ultimamente se falou, sujeito à aprovação da direcção.

95.º A nomeação dum director alternativo será cancelada e o director alternativo deixará de exercer o cargo toda a vez que o director que o nomeou deixar de ser director ou der aviso por escrito ao secretário da Companhia que o director alternativo que o representa tem cessado de o fazer.

96.º A remuneração dos directores será na razão de duzentas libras esterlinas por ano a cada director, com um suplemento de duzentas libras para o presidente, e mais a quantia igual a dez por cento dos lucros líquidos da Companhia aproveitáveis para dividendo e toda a dita remuneração será dividida entre os directores na proporção e da maneira que determinarem e na falta de determinação igualmente. Aos directores serão também pagas as suas despesas de viagens quando vão às sessões da direcção e assembleias gerais da Companhia ou regressam das mesmas.

97.º Se algum director, sendo da sua vontade, fôr convidado a prestar serviços extraordinários ou a fazer quaisquer esforços especiais em ir ao estrangeiro ou residir lá ou doutro modo para qualquer dos fins da Companhia, elle terá direito a receber remuneração extraordinaria e essa remuneração será fixada pelos directores e poderá ser uma só quantia ou uma percentagem dos lucros ou doutro modo conforme os directores determinarem, e essa remuneração tanto poderá ser além da sua remuneração ordinaria supra fixada ou no lugar dela e será escriturada como fazendo parte das despesas ordinarias da exploração da Companhia.

98.º Os directores que continuam, em qualquer época, poderão funcionar apesar de haver qualquer vacatura na direcção, porém, de modo que se o número descer além do número mínimo fixado por estes presentes ou na conformidade d'elles, os directores não funcionarão, excepto para o fim de preencher vacaturas.

99.º O lugar dum director vagará, *ipso facto*, tanto nos casos nestes estatutos retro especificados, como nas eventualidades seguintes:

a) Se fôr julgado demente ou vier a ser de juízo menos perfeito;

b) Se falir ou fizer cessão de seus bens a beneficio de seus credores;

c) Se por aviso escrito dirigido à Companhia, desistir do cargo.

d) Se estiver ausente das reuniões dos directores durante três meses calendarios, consecutivamente, sem licença, e os directores resolverem que o lugar d'ele se considere vago;

e) Se fôr exonerado por resolução extraordinaria;

f) Se cessar de possuir a habilitação precisa.

100.º Nenhum director ou director alternativo será pelo cargo que exercer inhabilitado para contratar com a Companhia como vendedor, comprador ou doutro modo, nem contracto algum desses, nem contracto ou arranjo algum contratado pela companhia ou da parte dela, em que qualquer director seja de qualquer modo interessado, será tornado nulo, nem director algum que assim contratar ou seja assim interessado estará sujeito a dar conta à Companhia de qualquer lucro realizado por qualquer contracto ou arranjo desses, pela razão desse director exercer esse cargo ou da relação fiduciaria por esse facto estabelecida, mas a natureza do interesse d'ele deve ser por ele divulgada na sessão dos directores em que fôr determinado que faça o contracto ou o arranjo, e se o interesse d'ele existir então, ou, em qualquer outro caso, na primeira reunião dos directores, depois da aquisição do seu interesse, e director algum, na qualidade de director votará com respeito a contracto ou arranjo algum em que elle

seja assim interessado como já se disse, e se assim votar, o seu voto não será contado, porém esta proibição poderá em qualquer tempo ou tempos ser suspensa ou retirada até qualquer ponto, por uma assembléa geral. Um aviso geral de que um director é sócio de qualquer firma ou Companhia especificada, será divulgação suficiente para os efeitos desta cláusula, e depois desse aviso geral, não será necessário dar aviso especial algum com relação a transacção especial alguma. Os preceitos desta cláusula estão subordinados aos preceitos da cláusula quatro destes presentes.

101.º Nenhum Director poderá ter outro qualquer posto lucrativo na Companhia cumulativamente com o seu directorato, excepto o Director-gerente, Secretário ou Secretário local.

102.º Um Director da Companhia poderá ser ou vir a ser um dos Directores de qualquer companhia promovida pela Companhia ou na qual ela seja interessada como vendedora accionista, ou doutro modo, e nenhum Director desses terá de dar contas de quaisquer benefícios recebidos como director ou associado desta Companhia.

103.º A Companhia cumprirá devidamente com aqueles dos preceitos da Legislação (com respeito a ter um registo dos Directores e a mandar uma cópia dêle ao Registador de Sociedades Anónimas e a participar-lhe qualquer mudança nos Directores e gerentes e quanto a mandar ao registador uma lista e um sumário anual) que no tempo de que se tratar forem applicáveis à Companhia.

Turnos dos Directores

104.º Dois Directores deixarão o cargo na Assembléa Geral Ordinária que há-de ter lugar no ano de 1912, e em cada Assembléa Geral ordinária que ha-de haver em cada ano a seguir. Um Director demissionário conservará o cargo até à dissolução ou à prorrogação da sessão.

105.º Os Directores que não de sair na Assembléa Geral Ordinária, que ha-de ter lugar no ano de mil novecentos e doze, serão, a não ser que os Directores façam acôrdo entre si, determinados por sorteio; em cada ano depois os Directores que tiverem exercido o cargo mais tempo sairão.

Como entre dois ou mais tenham tido o lugar durante um período igual de tempo, o Director a sair, será, na falta de acôrdo entre elles, determinado por sorteio.

O período de tempo que um director tem exercido o cargo será computado desde a sua última eleição ou nomeação, dado o caso que tenha anteriormente deixado o cargo. Um Director que sai será elegível para reeleição.

106.º A Companhia, em qualquer Assembléa Geral ordinária em que qualquer Director sair pela forma indicada, poderá preencher o lugar que vagou, elegendo uma pessoa para elle, e, sem aviso a tal respeito, poderá preencher quaisquer outras vacaturas.

107.º Se em qualquer Assembléa Geral ordinária em que uma eleição de Directores deve ter lugar, a vaga de qualquer Director que sai não fôr preenchida, o Director que devia sair entender-se há ter sido reeleito.

108.º Sujeito aos preceitos destes estatutos a Companhia em Assembléa Geral, de tempo a tempo, poderá aumentar ou reduzir o número de Directores, e poderá também determinar a ordem de successão em que esse número aumentado ou diminuído há-de sair por turno.

Art. 109.º A Companhia poderá por resolução extraordinária remover qualquer Director antes de findar o seu tempo de serviço e por resolução ordinária nomear outra pessoa habilitada para o lugar dêle.

A pessoa assim nomeada terá o cargo apenas durante o tempo que o Director para cujo lugar elle é nomeado o teria exercido se não tivesse sido removido.

110.º Pessoa alguma que não seja um Director demissionário, será, a não ser que seja recomendada pelos Directores para eleição, elegível para eleição para o cargo de Director, em qualquer Assembléa Geral, a não ser que algum associado que o tencione propor e devidamente habilitado para estar presente e votar na Assembléa, tenha pelo menos sete dias inteiros antes da reunião, deixado no escritório um aviso escrito, devidamente assinado fazendo constar a sua intenção de propor essa pessoa para ser eleito, acompanhado dum aviso escrito, assinado pela pessoa que há-de ser proposta, de se prontificar a ser eleito.

Director gerente

111.º Os Directores poderão, de tempo a tempo, nomear um ou mais dentre si para ser um Director-Gerente ou para serem Directores Gerentes da Companhia, quer por um prazo fixo, quer sem limite, quanto ao prazo porque elle ou elles há de ou não de conservar esse cargo, e poderão, de tempo a tempo remover ou demitir elle ou eles do cargo e nomear outro ou outros no seu lugar ou no lugar deles.

112.º Um Director-Gerente não estará, enquanto continuar a ter o cargo, sujeito a sair por turno, e não será levado em conta na determinação da saída por turno dos Directores, mas estará sujeito às condições de qualquer contracto entre elle e a Companhia, sujeito aos mesmos preceitos quanto à desistência e remoção, como os outros Directores da Companhia, e se deixar de ocupar o lugar de Director devido a qualquer causa, deixará *ipso facto*, e imediatamente, de ser Director-Gerente.

113.º A remuneração dum Director-Gerente será, de

tempo a tempo, fixada pelos Directores, e poderá ser por meio de salário ou comissão, ou participação nos lucros, e por qualquer destes modos ou todos elles.

114.º Os Directores poderão, de tempo a tempo, confiar e conferir a um ou mais Directores-Gerentes que o forem no tempo de que se tratar, aqueles dos poderes exercíveis por virtude destes presentes, pelos Directores como bem lhes parecerem, e poderão conferir esses poderes pelo período de tempo, e para serem exercidos para os efeitos e fins e nos termos e sob as condições e com as restrições que julgarem conveniente, e poderão conferir esses poderes quer colateralmente com ou com exclusão de e em substituição da totalidade ou de qualquer dos poderes dos directores naquele sentido, e poderão de tempo a tempo revogar, retirar, alterar ou variar a totalidade ou qualquer desses poderes.

Trabalhos dos Directores

115.º Os directores poderão para o despacho dos negócios prorogar doutro modo regular as suas sessões e trabalhos como bem lhes parecer, e poderão fixar o número mínimo da assistência necessária para a realização de trabalhos. Enquanto não fôr doutro modo determinado, dois directores será esse número mínimo.

116.º Um director poderá em qualquer ocasião convocar e o secretário em presença do pedido dum director convocará uma reunião de directores. As questões que surgirem em qualquer reunião serão decididas pela maioria de votos e no caso de haver empate, o presidente terá segundo voto para desempatar.

117.º Os directores poderão eleger um presidente para as suas sessões e determinar o período de tempo pelo qual elle há-de exercer o cargo; mas se nenhum presidente fôr assim eleito, ou se em qualquer reunião, o presidente não estiver presente à hora fixada para ella, ou estando presente, não puder ou não quiser presidir, os directores presentes escolherão um dentre si para ser o presidente naquela sessão.

118.º Uma reunião dos que são directores no tempo de que se tratar em que o número mínimo de assistentes estiverem presentes será competente para exercer todos ou quaisquer das autoridades, poderes e discreções pelos regulamentos ou sob os regulamentos da Companhia no tempo de que se tratar confiados aos directores na generalidade ou que elles podem exercer.

119.º Os directores poderão delegar quaisquer dos seus poderes a comissões compostas do vogal ou dos vogais seus que bem lhes parecerem. Qualquer comissão assim formada conformar-se há, no exercício dos poderes assim delegados com quaisquer regulamentos que de tempo a tempo lhe sejam impostos pelos directores.

120.º As reuniões e os trabalhos de qualquer comissão dessas, composta de dois ou mais vogais, serão regulados pelos preceitos nestes estatutos contidos para a regulamentação de reuniões e trabalhos dos directores, tanto quanto sejam a elles applicáveis, e que não forem, preteridos por quaisquer regulamentos feitos pelos directores por virtude da cláusula última anterior.

121.º Todos os actos praticados de boa fé por qualquer reunião de directores ou por uma comissão de directores, ou por qualquer pessoa agindo como director, serão, embora mais tarde se venha a descobrir que havia algum defeito na nomeação desses directores ou pessoa agindo como já se disse, ou que elles ou qualquer deles estavam inabilitados, tam válido como se cada pessoa, dessas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse habilitada para funcionar como director.

122.º Os directores farão com que actas sejam lavradas em livros arrançados para o fim:

a) De todas as nomeações de pessoal superior feitas pelos directores.

b) Dos nomes dos directores presentes em cada reunião de directores e de qualquer comissão de directores (e para este fim cada director presente, em cada reunião dessas assinará o seu nome num livro que haverá destinado áquele fim).

c) De todas as resoluções votadas e de todos os trabalhos feitos em qualquer reunião da Companhia, ou dos directores ou duma comissão de directores.

123.º Qualquer acta lavrada como já se disse se aparentar ser assinada pelo presidente da sessão a que a dita acta diz respeito, ou pelo presidente da reunião logo seguinte da Companhia, ou dos directores ou da comissão (conforme o caso seja) será testemunho suficiente, sem mais prova, dos factos na mesma exarados.

124.º A Companhia cumprirá devidamente com as exigências da lei portugueza de minas, e os directores poderão fazer todos os actos e cousas e outorgar todas as procurações e instrumentos que entenderem ser necessários ou convenientes a fim de levar a efeito, prover, executar e observar os preceitos da dita lei portugueza de minas, ou qualquer lei local que, na opinião deles, seja, no interesse da Companhia, necessário ou conveniente se cumpria.

125.º A Companhia no exercício de seus direitos e obrigações em Portugal e nas colónias portuguezas, considera-se sujeita a todas as leis e tribunais portuguezes e submeterá aos tribunais portuguezes todas as reclamações ou demandas que surgirem entre a Companhia e o Governo ou a Companhia da Zambézia, ou qualquer outra empresa quer individual quer colectiva, organizada debaixo das condições preceituadas por qualquer contracto com a Companhia da Zambézia e renúncia expressamente o seu foro Nacional em tudo quanto diz respeito às suas operações mineiras.

Poderes dos directores

126.º A gerência dos negócios da Companhia estará a cargo dos directores que, além dos poderes e autorizações que por estes presentes ou doutro modo lhes são expressamente conferidos, poderão exercer todos os poderes e fazer todos os actos e cousas que podem ser exercidos ou feitos pela Companhia e que por estes estatutos, ou pela legislação não seja expressamente ordenado ou exigido sejam exercidos ou feitos pela Companhia em assembléa geral mas sujeito, contudo às provisões da legislação, e destes presentes e a quaisquer regulamentos feitos de tempo a tempo pela Companhia em assembléa geral, ficando entendido que regulamento algum assim feito invalidará acto algum anterior dos directores que teria sido válido se esse regulamento não tivesse sido feito.

127.º Sem se restringir a generalidade dos poderes que antecedem, a direcção poderá, sem mais poder ou autorização dos associados, fazer qualquer ou todas as cousas seguintes.

1.º Pagar a totalidade ou quaisquer das custas, encargos e despesas preliminares e incidentais da promoção, formação, estabelecimento e registo da Companhia.

2.º Reembolsar qualquer pessoa ou pessoas de quaisquer dinheiros gastos pela Companhia ou por conta dela, ou com as propriedades ou com qualquer delas adquiridas ou que não de ser adquiridas pela Companhia.

3.º Remunerar por meio de comissão, corretagem ou doutro modo, qualquer pessoa ou Companhia por serviços prestados ou que não de ser prestados relativamente à formação e ao estabelecimento da Companhia ou à exploração dos seus negócios ou à colocação ou ao auxiliar a colocação ou ao garantir a colocação de quaisquer acções, títulos de mútuo, obrigações ou outros papéis de crédito da Companhia.

4.º Vender a totalidade ou qualquer parte da empresa da Companhia pelo equivalente que bem lhes parecerem, como se acha preceituado no contracto da Companhia.

5.º Comprar, ou doutro modo adquirir para a Companhia qualquer propriedade, concessões, opções, direitos ou privilégios, que a Companhia está autorizada a adquirir e isto pelo preço na generalidade, nos termos e sujeito às condições que bem lhes parecerem.

6.º Pagar por qualquer propriedade, concessões, opções, direitos ou privilégios adquiridos pela Companhia ou de serviços prestados à Companhia tanto antes como depois da sua corporação quer total quer parcialmente em numérico ou em acções, títulos de mútuo, obrigações, títulos de dívida fundada, perpétuos ou doutro modo, ou outras espécies fiduciárias da Companhia e quaisquer acções dessas poderão ser emitidas, quer como liberadas, quer com a importância que se combinar creditada como paga por ellas e quaisquer títulos de mútuo, obrigações, títulos de dívida fundada ou outras espécies fiduciárias desses poderão ou onerar especificamente a totalidade ou qualquer parte da empresa e propriedade da Companhia e o seu capital social ainda por chamar, ou poderão não os onerar assim.

7.º Garantir o cumprimento de quaisquer contractos ou compromissos contraídos pela Companhia por meio de hipoteca ou oneração de toda a propriedade da Companhia ou alguma dela e o seu capital social ainda por pagar ou por chamar na época de que se tratar, ou da outra maneira que bem lhes parecer;

8.º Nomear, e, à sua discreção remover ou suspender os gerentes, secretários, pessoal superior, amanuenses, agentes e serviços para serviços, permanentes, temporários ou especiais, conforme de tempo a tempo acharem ser conveniente, e determinar os seus poderes e deveres, e fixar os seus salários ou emolumentos e exigir caução nos casos e pela importância que bem lhes parecerem;

9.º Nomear qualquer pessoa (quer incorporados quer não) para aceitar e possuir um *trust* para a Companhia, qualquer propriedade pertencente à Companhia ou na qual ella seja interessada, ou para quaisquer outros fins, e para outorgar e fazer todos os escritos e cousas que forem necessários em conexão com qualquer *trust* desses, e providenciar sobre a remuneração desse «Trust ou Trustees».

10.º Instaurar, dirigir, defender, fazer composição ou abandonar quaisquer processos forenses em que a Companhia ou seu pessoal superior sejam autores ou réus ou que doutro modo disserem respeito aos negócios da Companhia, e também para fazer composição e conceder tempo para o pagamento ou a satisfação de quaisquer dividas vencidas e de quaisquer reclamações ou pedidos feitos pela Companhia ou contra ella;

11.º Entregar quaisquer reclamações ou pedidos feitos pela Companhia ou contra ella a arbitramento e respeitar e cumprir as sentenças;

12.º Fazer e dar recibos, distrates e outras descargas por dinheiro, pagável à Companhia e pelas reclamações e pedidos da Companhia;

13.º Determinar quem há-de ter o direito de assinar da parte da Companhia letras, notas, recibos, aceites, endosses, cheques, distrates, contractos e documentos;

14.º Empregar e lidar com quaisquer dos dinheiros da Companhia que não sejam de pronto precisos para os fins dela, nos papéis de crédito e da maneira que bem lhes parecerem, e de tempo a tempo variar ou realizar esses empregos de fundos;

15.º Dar a qualquer funcionário ou outra pessoa empregado pela Companhia uma comissão sobre os lucros de qualquer negócio ou transacção especial ou um quinhão nos lucros gerais da Companhia e essa comissão ou qui-

nhão de lucros serão tratados como fazendo parte das despesas de exploração da Companhia;

16.º Antes de recomendarem qualquer dividendo, por de lado, de tempo a tempo, dos lucros da Companhia, incluindo nestes prémios obtidos sobre a emissão de acções, as quantias que acharem convenientes como fundo de reserva para fazer face a contingências ou para a igualização de dividendos, ou para a reparação, melhoramento e manutenção de qualquer parte da propriedade da Companhia e para os outros fins que os directores, na sua absoluta discreção entenderem ser conducentes aos interesses da Companhia, e empregar as diversas somas assim postas de lado nas especiais fiduciárias (que não sejam as acções da Companhia) que bem lhes parecerem, e de tempo a tempo lidar com e variar essas espécies e dispôr da totalidade ou de qualquer parte delas a beneficio da Companhia, e dividir o fundo de reserva nos fundos especiais que bem lhes parecerem, com pleno poder de entregar as espécies que constituem o fundo de reserva dos negócios da Companhia, e isto sem terem obrigação de as conservar separadas doutras verbas do activo;

17.º De tempo a tempo fazer variar e revogar regulamentos para a regulamentação dos negócios da Companhia, o seu pessoal superior e serviços;

18.º Contratar em todas as negociações e contractos e rescindir e variar todos esses contratos e outorgar e fazer todos os actos, escritos e cousas no nome e da parte da Companhia que entenderem serem convenientes para qualquer das matérias já exaradas ou doutro modo, ou em relação com elas para os fins da Companhia.

Gerência local

128.º As provisões seguintes terão efeito:

1.º Os directores poderão, de tempo a tempo, providenciar a gerência dos negócios da Companhia no estrangeiro ou em qualquer localidade especificada no Reino Unido, de maneira que bem lhes parecer e os preceitos exarados nos seis parágrafos que seguem serão sem prejuizo dos poderes gerais conferidos por esta cláusula;

2.º Os directores de tempo a tempo e em qualquer época, poderão estabelecer quaisquer direcções locais ou agências para a gerência de qualquer dos negócios da Companhia no estrangeiro, ou em qualquer localidade especificada no Reino Unido, e poderá nomear quaisquer pessoas para serem vogais dessas direcções locais, ou quaisquer gerentes ou agentes, e poderá fixar a remuneração dêles e poderá montar ou estabelecer qualquer escritório para gerência local;

3.º Os directores, de tempo a tempo, e em qualquer época, poderão delegar (para serem exercidos no estrangeiro sómente) a qualquer direcção local, gerente ou agente assim nomeado, quaisquer dos poderes, autoridades e discreções de que no tempo de que se tratar, os directores estiverem, revestidos e poderão autorizar os vogais que o forem no tempo de que se tratar, de qualquer direcção local dessas, ou qualquer dêles, a preencher quaisquer vacaturas que nelas haja, e a funcionar, não obstante haver vacaturas, e qualquer nomeação ou delegação dessas poderá ser feita nos termos e sujeito às condições que os directores acharem convenientes, e os directores poderão em qualquer época remover qualquer pessoa assim nomeada e poderão anular ou variar qualquer delegação dessas, mas pessoa alguma, lidando em boa fé e sem aviso dessa anulação ou variação será por ela afectada.

4.º Os directores poderão em qualquer época e de tempo a tempo, por procuração selada com um selo social, nomear quaisquer pessoas para serem procuradores da Companhia para os fins e com os poderes, autoridades e discreções (não excedendo os que os directores tem ou podem exercer por virtudes dêstes presentes) e pelo período de tempo e sujeito às condições que os directores de tempo a tempo acharem convenientes, e qualquer nomeação poderá (se os directores o acharem convenientes) ser feita a favor dos vogais ou de qualquer dos vogais de qualquer direcção local estabelecida como já se disse, ou a favor de qualquer companhia ou dos associados, directores ou gerentes de qualquer firma ou companhia ou das pessoas que estas nomeadas ou doutro modo, a favor de qualquer corpo flutuante de pessoas, quer nomeado directamente quer indirectamente pelos directores, e qualquer procuração dessas poderá conter as provisões para a protecção ou a conveniência das pessoas que lidarem com esses procuradores que aos directores bem parecerem.

5.º Qualquer dêstes delegados ou procuradores retro-mencionados poderá ser autorizado pelos directores a substabelecer todos ou qualquer dos poderes, autoridades e discreções de que, do tempo de que se tratar, se acharem revestidos.

6.º A Companhia poderá exercer os poderes conferidos pela secção 79.ª da lei e dos mesmos poderes, nessa conformidade, serão os directores revestidos. A Companhia mais poderá fazer com que, qualquer colónia em que negociar, haja um registro suplementar de associados residentes naquela colónia, e palavra «colónia» nesta cláusula terá a significação que lhe é atribuída na sub-secção 3.ª da secção 34.ª da lei, e os directores poderão, de tempo a tempo (sujeitos aos preceitos da lei) fazer os regulamentos que acharem convenientes com respeito à conservação de qualquer registro suplementares dêstes.

Secretário

129.º O Sr. A. H. Downes, de Salisbury House, London Wall, E. C., será o 1.º secretário da Companhia.

130.º Os directores poderão, toda a vez que o acharem conveniente, nomear um secretário local, ou um substituto temporário de secretário, o qual, para os fins dêstes presentes, entender-se há ser o secretário.

O selo social

131.º Os directores providenciarão sobre a boa guarda do selo social, e este nunca será empregado senão com autorização dos directores, ou duma comissão dos directores, dada préviamente.

132.º Os directores poderão, de tempo a tempo fazer os regulamentos que bem lhes parecerem, determinando quais as pessoas e o número de pessoas em cuja presença o selo social há-de ser empregado.

Dividendos

133.º A Companhia em assembleia geral poderá declarar dividendos para serem pagos aos associados segundo os direitos e interesses dêles nos lucros, mas nenhum dividendo será declarado que seja maior do que fôr recomendado pelos directores, mas a Companhia, em assembleia geral poderá declarar um dividendo menor.

134.º Nenhum dividendo, prestação de dividendos ou bônus será pagável senão pelos lucros da Companhia, incluindo-se neste os prémios obtidos na emissão de acções, nem vencerá juros contra a Companhia. A declaração dos directores quanto à importância dos lucros líquidos da Companhia, será concludente.

135.º Todos os dividendos serão divididos e pagos *pro rata* na conformidade das somas pagas ou creditadas como pagas pelas acções durante qualquer parte ou partes do período com respeito ao qual dividendo é pago, porém se qualquer acção fôr emitida em termos que estipulam que figurará para dividendo a contar duma certa data essa acção terá direito a dividendo naquela conformidade.

136.º Os directores poderão de tempo a tempo pagar aos associados os dividendos provisórios que, no seu entender, a posição justificar.

137.º Qualquer assembleia geral que declarar um dividendo poderá por resolução superior, votada por recomendação dos directores, autorizar os directores a pagar esse dividendo na totalidade ou em parte pela distribuição de haveres específicos e, em especial, de acções, liberadas, obrigações, ou títulos de dívida fundada de qualquer outra companhia, ou por uma qualquer ou mais dessas formas, e os directores levarão a efeito essa resolução e nos casos em que qualquer dificuldade surgir com respeito à distribuição, poderão decidi-la como acharem mais conveniente e, em especial poderão emitir certificados de fracções e poderão fixar o valor para a distribuição dêstes haveres específicos ou de qualquer parte dêles e poderão determinar que pagamentos em numerário no logar da totalidade ou de qualquer parte dos haveres específicos a que quaisquer associados tiverem direito, sejam feitos a quaisquer associados sobre a base do valor assim fixado, afim de equilibrar os direitos de todos os interessados e poderão entregar quaisquer dêstes haveres específicos a «Trustees», sujeito aos «trusts» para as pessoas que tiverem direito ao dividendo que aos directores parecerem convenientes.

138.º Os directores poderão abater de qualquer dividendo pagável a qualquer associado todas as somas de dinheiro (se as houver) vencidas e pagáveis por êle provenientes de chamadas ou doutro modo.

139.º Uma transferência de acções não fará passar como contra a Companhia, o direito a qualquer dividendo declarado com respeito a elas antes do registro de transferência.

140.º No caso de diversas pessoas se acharem registadas como co-proprietários, de qualquer acção, uma qualquer dessas pessoas poderá dar recibos efectivos e quitações por qualquer dividendo bônus ou outra soma de dinheiro pagável com respeito a essa acção.

141.º Qualquer dividendo poderá ser pago por meio de cheque ou de ordem (Warrant) enviado pelo correio ao endereço registado do associado daquêle dêles cujo nome vier primeiro no registro com respeito à co-propriedade, e todo o cheque assim enviado será feito pagável à ordem da pessoa a quem é remetido. Todos os dividendos são reclamados durante um ano depois que foram declarados poderão ser empregados ou doutro modo utilizados pelos directores a beneficio da Companhia, até que sejam reclamados. As ordens (Warrants) de dividendos serão assinadas por um ou mais directores, conforme os directores resolverem.

Contas

142.º Os directores farão com que as contas exactas sejam escrituradas de todas as somas de dinheiro recebidas e despendidas pela Companhia e das matérias com respeito às quais essa receita e despesa tiver lugar, e dos haveres, créditos e responsabilidades da Companhia.

143.º Os livros serão guardados no escritório ou noutro local, ou locais que os directores acharem convenientes, e associado algum (que não seja um director ou um fiscal ou outro qualquer funcionário, guarda-livros ou pessoa cujo dever a obriga a fazê-lo) terá direito algum de examinar, conta, livro ou documento algum da Companhia excepto aquêle que lhe é conferido pela Legislação ou que é autorizado pelos directores ou por uma resolução da Companhia em Assembleia Geral.

144.º Na Assembleia Geral ordinária no ano de 1912, e em cada ano a seguir, os directores apresentarão à Companhia uma conta competente dos ganhos e perdas, e um balanço mostrando os haveres e as responsabilidades da Companhia, fechado numa data que não seja mais afastada que seis meses antes da Assembleia. Cada balanço dêstes será acompanhado dum relatório dos directores sobre o estado e condição da Companhia e a importância que recomendam seja paga a título de dividendo aos associados, e a soma (se a houver) que propõem seja levada a reserva. Uma cópia impressa dêsse balanço e relatório serão, sete dias antes da reunião intimada aos proprietários registados de acções da maneira adiante preceituada nestes estatutos para a intimação de avisos, e duas cópias dêsses documentos serão, ao mesmo tempo remetidas ao secretário da repartição de acções e empréstimos na Bôlsa de Londres.

Fiscalização

145.º A Companhia, em cada Assembleia Geral ordinária nomeará um ou mais fiscais para exercerem o cargo até à Assembleia Geral ordinária seguinte, e os seguintes preceitos terão efeito, a saber:

1.º Se a nomeação dos fiscais não fôr feita numa Assembleia Geral anual, a mês do comércio «Board of Trade», poderá, a requerimento de qualquer associado da Companhia, nomear um fiscal da Companhia para o ano corrente e fixar remuneração que lhe há-de ser paga pela Companhia pelos seus serviços.

2.º Um director ou membro do pessoal superior da Companhia não será competente para ser nomeado fiscal da Companhia.

3.º Os primeiros fiscais da Companhia poderão ser nomeados pelos directores antes da reunião obrigatória, e se forem assim nomeados conservarão os lugares até à primeira Assembleia Geral anual, a não ser que tenham dois antes disso, removidos por uma resolução dos accionistas em Assembleia Geral, em cujo caso os accionistas, nessa reunião, poderão nomear fiscais.

4.º Os directores da Companhia poderão preencher qualquer vaga casual do cargo de fiscal, porém, enquanto qualquer vaga dessas continuar, o fiscal ou os fiscais que sobreviverem ou continuarem (se os houverem) poderão funcionar.

5.º A remuneração dos fiscais da Companhia será fixada pela Companhia em Assembleia Geral com a excepção que a remuneração de quaisquer fiscais nomeados antes da reunião obrigatória, ou para preencher qualquer vacatura casual, poderá ser fixada pelos directores.

146.º Todo o fiscal da Companhia terá o direito de acesso, em todas as ocasiões, aos livros, conta e documentos comprovativos da Companhia, e terá o direito de exigir dos directores e do pessoal superior da Companhia, as informações e explicações que forem necessárias para o cumprimento dos deveres dos fiscais.

147.º Os fiscais farão aos accionistas um relatório sobre as contas por êles examinadas, e sobre cada balanço apresentado à Companhia em Assembleia Geral enquanto exercerem o cargo, e o relatório o fará saber:

a) Se obtiveram ou não todas as informações e explicações que pediram, e

b) Se na opinião dêles, o balanço a que se referem no relatório terá sido bem elaborado de modo que exhibe uma vista verdadeira e exacta do estado dos negócios da Companhia, conforme apuraram as suas informações e das explicações que lhes foram dadas e como os livros da Companhia demonstram.

O balanço será assinado, da parte da direcção, por dois dos directores da Companhia, e o relatório dos fiscais será apenso ao balanço ou, no fim do balanço, uma referência ao relatório será inserta, e o relatório será lido perante a Companhia na Assembleia Geral e estará patente para ser examinado por qualquer accionista, que terá o direito de lhe ser fornecida uma cópia do balanço e do relatório dos fiscais mediante o emolumento de seis pences ou a quantia inferior a essa que os directores fixarem por cada cem palavras.

148.º Uma pessoa, que não seja um fiscal demissionário não estará nos casos de ser nomeado fiscal em uma Assembleia Geral anual, a não ser que aviso duma intenção de se nomear essa pessoa para o cargo de fiscal tenha sido dado por um accionista à Companhia, não menos que quatorze dias antes da Assembleia Geral anual, e a Companhia remeterá uma cópia de qualquer aviso dêstes ao fiscal demissionário e dará aviso dêle aos accionistas quer por meio de anúncio quer de qualquer outro modo permitido pelos estatutos não menos de sete dias antes da Assembleia Geral anual. Fica entendido que se, depois dum aviso da intenção se nomear um fiscal ter sido assim dado, uma Assembleia Geral anual é convocada para uma data a quatorze dias ou menos depois de se ter dado o aviso êste, embora não fôsse dado dentro do prazo exigido por êste preceito, haver-se há por ter sido devidamente dado para os fins dêle, e o aviso que há de ser dado ou remetido pela Companhia poderá, em vez de ser remetido ou dado dentro do prazo estabelecido por êste preceito, ser dado ou remetido na mesma ocasião como o aviso da Assembleia Geral anual.

Aviso

149.º Um aviso poderá ser intimado pela Companhia a qualquer associado, quer pessoalmente, quer pela

remessa dele pelo correio em subscripto ou invólucro com porte pago endereçado ao mesmo associado ao seu endereço registado.

150.º Todos os avisos que dizem respeito a quaisquer acções ás quais algumas pessoas tem colectivamente direito, serão dados áquella dessas pessoas cujo nome vier primeiro no registo, e o aviso assim dado será aviso suficiente a todos os proprietários dessas acções.

151.º Qualquer aviso enviado pelo correio, entender-se há ter sido intimado na ocasião em que o subscripto ou invólucro que o encerra foi lançado no correio, e para se provar essa intimação será suficiente provar-se que o subscripto ou invólucro que continha o aviso foi devidamente endereçado e lançado no correio.

152.º Qualquer lançamento em qualquer livro postal escriturado da Companhia, será *prima facie* prova do conteúdo dele.

Art. 153.º Qualquer aviso ou documento entregue ou remetido pelo correio ao local do endereço registado de qualquer associado ou aí deixado no cumprimento destes presentes será, não obstante dêsse associado ser então falecido ou falido, e, quer a Companhia tenha noticia do seu falecimento ou falência, quer não, havido por ter sido devidamente intimado, com respeito a quaisquer acções, quer possuídas individualmente, quer colectivamente com outras pessoas por êsse associado enquanto alguma outra pessoa não estiver registada no lugar dele como proprietário ou co-proprietário delas, e a dita intimação será, para todos os fins destes presentes, havida por intimação suficiente dêsse aviso ou documento a todas as pessoas interessadas (quer colectivamente com êle, quer reclamando pelo intermédio dele ou por virtude dele) na acção.

154.º A assinatura em qualquer aviso que a Companhia haja de dar, poderá ser escrita ou impressa.

155.º Nos casos em que tem de haver um certo número de dias de antecipação ou antecipação abrangendo outro qualquer período de tempo, o dia da intimação será, a não ser que doutro modo se ache preceituado, contado nêsse número de dias ou outro prazo.

156.º Todas as citações, avisos, processos, mandados e sentenças, que disserem respeito a quaisquer processos forenses instaurados pela Companhia ou pelos liquidatários dela contra qualquer associado que não esteja no Reino Unido (quer seja súdito de Sua Majestade, quer não seja) poderão ser feitos ou intimados pelo correio, e os preccitos que antecedem quanto a avisos terão applicação *mutatis mutandis*, e aquella intimação haver-se há para todos os fins por ser intimação pessoal.

Liquidação

157.º O liquidatário, em havendo qualquer liquidação (quer voluntária, quer debaixo de supervisão, quer forçada) poderá com a sanção duma resolução extraordinária, dividir entre os contribuintes, em espécies metálicas, qualquer parte dos haveres da Companhia, e poderá com igual sanção entregar qualquer parte dos haveres da companhia a «trustees» sujeito aos «trusts» para o benefício dos contribuintes que ao liquidatário, com igual sanção, bem lhe parecer.

158.º Na liquidação da Companhia, depois de pagas as dividas e responsabilidades da Companhia e o custo da liquidação, os haveres da Companhia que sobejarem serão applicados ao reembolso das importâncias pagas pelas acções emitidas no tempo que se tratar, e o saldo, se o houver, será distribuído entre os proprietários, no tempo de que se tratar, das acções emitidas conforme os seus respectivos direitos ás mesmas.

Garantia

159.º Todo o director, gerente, secretário e outro funcionário ou serviçal da Companhia será garantido pela Companhia contra todas as custas, perdas e despesas em que qualquer dêsses funcionários ou serviçais incorrer ou pelos quais ficar responsável em consequência de qualquer contracto por êle outorgado ou acto ou cousa por êle feita nessa qualidade de funcionário ou serviçal ou de qualquer forma no cumprimento dos seus deveres ou supostos deveres, incluindo as despesas de viagem, e será dever dos directores pagar-lhas dos fundos da Companhia.

Art. 160.º Nenhum director ou outro funcionário da Companhia será responsável pelos actos, recebimentos, negligências ou faltas de qualquer outro director ou funcionário ou por tomar parte em qualquer recebimento ou outro acto por conformidade, ou por perda ou despesa alguma que succeder á Companhia devido á insuficiência ou deficiência do título de qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores ou para a Companhia ou da parte dela ou pela insuficiência ou deficiência de qualquer papel de crédito em que ou sobre o qual quaisquer dos dinheiros da Companhia forem empregados, ou por perda ou damno algum proveniente da falência, insolvência ou acto menos recto de qualquer banqueiro, corretor ou outra pessoa em poder de quem quaisquer dinheiros, papéis de crédito ou efeitos forem depositados, ou por perda alguma ocasionada por qualquer juízo errado ou lapso da sua parte, ou por outra qualquer perda, dano ou infortúnio, seja qual fôr, que succeder no cumprimento dos deveres do seu cargo ou em relação com êles, a não ser que tenham lugar devido á sua negligência ou falta voluntária.

Nomes, endereços e descrições dos subscriptores

Charles Frederick John Butler, 16, Hillside Road, Streatham Hill, empregado de solicitador.

Friedrick Wilhelm Braune, Riesa, The Beeches, Carshalton, Surrey, empregado encartado de solicitador.

F. P. D. Gaspar, 2 & 3 West Street, Finsbury Circus E. C., solicitador.

A. J. Phelps, 174, Vartry Road, Stamford Hill, N., empregado de solicitador.

Richard E. Koch, 66, Gordon Road, Ilford, Essex, caixa.

P. Rockliff, 108, City Road, E. C., secretário incorporado.

W. N. Bell, 72, Manor Road, Stoke Newington N., empregado de solicitador.

Datado este dia 18 de Dezembro de 1911.

Testemunha das assinaturas que antecedem:
Henry E. McCaville, empregado dos Srs. Goldberg, Barrett & Newall, 2 & 3 West Street, Finsbury Circus, Londres E. C., solicitadores.

Certificado de incorporação

Pelo presente certifico que a «Zambezia Mining Development Limited», está desde hoje incorporada sob a lei das companhias (Consolidação) de 1908, e que a Companhia é Limitada.

Feito pelo próprio punho, em Londres, êste vigéssimo primeiro dia de Dezembro de 1911.

Emolumentos e sêlos contracto, £ 41.15^s.6^d.
Sêlo sobre o capital, £ 630.0^s.0^d.

H. Birtles, ajudante registrador de sociedades anónimas.

Philip A. Somers Cocks, Cônsul de Sua Majestade Britânica em Lisboa, certifico que o conteúdo que precede, é, no meu entender, uma fiel e correcta tradução do documento anexo, escrito no idioma inglês, e por mim devidamente conferida.

Consulado Britânico, Lisboa, 29 de Março de 1912.==
Philip A Somers Cocks, Cônsul Britânico.

Paços do Governo da República, em 13 de Julho de 1912.==O Ministro das Colónias, Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Em 12 do corrente mês:

Carlos Germano-Letourneur, engenheiro da Direcção das Obras Públicas do Estado da Índia — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou mais sessenta dias de licença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Luís Pedro Pina, primeiro aspirante, provisório, do quadro dos correios da provincia de S. Tomé e Príncipe — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou sessenta dias de licença. (Idem).

Direcção Geral das Colónias, em 16 de Julho de 1912.==
O Director Geral, A. Freire de Andrade.

Anuncia-se, para conhecimento do público, que se acha temporariamente encerrada a estação telegráfica da Huila, no distrito da Huila, provincia de Angola.

Direcção Geral das Colónias, em 16 de Julho de 1912.==
O Director Geral, A. Freire de Andrade.

4.ª Repartição

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por decreto de 13 do corrente mês:

Francisco Xavier Proença de Almeida Garrett, tenente de engenharia — exonerado do lugar de chefe de via e obras da Direcção dos Caminhos de Ferro de Lourenço Marques, para que fôra nomeado por decreto de 23 de Junho de 1910.

Direcção Geral das Colónias, em 16 de Julho de 1912.==
O Director Geral, A. Freire de Andrade.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:799, em que é recorrente o Secretário de Finanças do 3.º bairro de Lisboa e recorrida a firma Reis & Fonseca. Relator o Ex.^{mo} vogal efectivo, Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro.

Mostra-se que o presente recurso foi interposto pelo Secretário de Finanças do 3.º bairro de Lisboa, contra a sentença, a fl. 14, do juízo de direito da 3.ª vara, da comarca da mesma cidade, que atendeu a reclamação da firma Reis & Fonseca, a qual tendo sido colectada como negociante de estofos e adornos e venda de móveis, pelo seu estabelecimento no Largo do Calhariz, pretendia ser isenta da colecta, que também lhe fôra lançada, como fabricante de móveis, pela oficina que tem na Rua dos Caetanos.

Fundou-se o julgado em que nesta casa apenas se fabricam móveis para serem vendidos naquella, devendo, por isso, a segunda ser considerada como dependência da primeira, segundo a nota 1.ª á tabela B, de 16 de Julho de 1896, sendo-lhe também applicada a isenção do ar-

tigo 21.º do Regulamento da mesma data, visto não se mostrar que a recorrida nela faça vendas, e antes comprovar-se o contrário pelos depoimentos das testemunhas inquiridas de fl. 8 a fl. 11.

Por esta maneira ficou revogada a decisão, a fl. 4, da competente junta de repartidores, a qual informou, a fl. 6, que a casa da Rua dos Caetanos é verdadeira fábrica, como a própria recorrida a considerou na tableta respectiva e até nas suas facturas, trabalhando com motor, máquina de serrar, máquina de aplinar, com a média de 8 a 14 operários, e fabricando móveis completos, e não mera oficina ou casa de trabalho.

Ponderou igualmente que o facto de não se fazer venda na fábrica, também não importa para esta a isenção da taxa correspondente, como em caso idêntico foi resolvido no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 3 de Fevereiro de 1910.

Pela sua parte sustenta a recorrida que o citado Regulamento não distingue das fábricas as oficinas, quer pelo número de operários, quer pela existência de máquinas, e nem ainda pela produção em larga ou pequena escala, mas sim pelo destino dos produtos, sendo que os das fábricas vão para diversos estabelecimentos e os das oficinas exclusivamente para aquellas de que são dependência, como se vê do citado artigo 21.º, e inteiramente procede na espécie dos autos em vista dos depoimentos das aludidas testemunhas.

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público; e

Considerando que, se as citadas leis fiscaes não definem, para os efeitos tributários, o que se deva entender por fábricas e por oficinas, também não permitem assentar a distincção entre ellas no facto de que estas fornecem exclusivamente o estabelecimento de que dependem e aquellas a diversos, pois que a própria fábrica pode fabricar produtos com exclusivo destino ao respectivo estabelecimento, sem que por isso haja de perder a natureza de fábrica ou deixe de ser tributável, como se vê da nota 9.ª á tabela B, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896 e foi julgado na citada resolução de 3 de Fevereiro de 1910;

Considerando que da mesma sorte não se pode dirimir a presente controvérsia pela disposição 1.ª da nota 1.ª da citada tabela, visto que trata apenas das taxas respectivas a oficinas que tenham as fábricas ou estabelecimentos para seu uso próprio, mas «alheias á sua industria principal», e por isso não é applicável á espécie dos autos;

Considerando que os termos «fábricas e oficinas» concordando, como sinónimos, na acepção geral, contudo na especial e no uso vulgar da lingua que, segundo a mais bem recebida hermenéutica, se deve preferir á propriedade das palavras, diferem em que as primeiras, compreendendo no seu âmbito as segundas, como se vê da citada nota 1.ª, importam o conjunto das oficinas e maquinismos precisos para a completa produção dos artefactos, enquanto as segundas, providas, em regra, só de máquinas denominadas simples em mecânica, não podem ter fábricas por dependentes delas nem produzir artefactos de laboração complexa, o que está de acôrdo com o alvará de 21 de Janeiro de 1813, que ás simples oficinas contrapõe as «manufacturas em grande»;

Considerando que, assim, cabe a qualificação de fábrica á da Rua dos Caetanos, provida de oficinas e máquinas de motor para serrar e aplinar madeira, e outras adequadas á completa fabricação de móveis, em seguida postos á venda no estabelecimento, e, em vista da média de seus operários, lhe é applicável a verba respectiva da tabela sobredita;

Acordam, em conferência, os vogais do Supremo Tribunal Administrativo, na revogação da sentença da 1.ª Instância, confirmando a decisão da Junta dos Repartidores e condenando nos sêlos e custas a recorrida.

Sala das sessões do Tribunal, em 19 de Junho de 1912.== Fevereiro == Cardoso de Menezes == M. Paes. — Fui presente, Sousa Cavalheiro.

Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 26 de Junho de 1912.==O Secretário Geral, Julio César Cau da Costa.

Recurso n.º 13:941, em que são recorrentes o delegado do Procurador da República, na comarca de Vila Verde, e o secretário de finanças do concelho de Vila Verde, e recorridos, Maria Emilia Vilela da Mota e marido, António da Mota Alves. Relator o Ex.^{mo} vogal efectivo, Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro.

Do processo de recurso n.º 13:941, mostra-se o seguinte:

Na escritura pública de 9 de Dezembro de 1905, trasladada a fl. 15, Ana Luisa Vilela da Mota, do lugar da Ventosa, na freguesia de S. Paio do Pico, do concelho de Vila Verde, fez doação a sua filha, Maria Emilia Vilela, para casamento desta com António Alves, doação, a que chamou irrevogável, do terço e terça do terço de todos os seus bens mobiliários e imobiliários.

No mesmo instrumento lhe doou os dois terços restantes dos seus haveres, sob as condições de:

a) Coabitación dos donatários com a doadora e uma filha desta, enquanto solteira, ou em alternativa, o pagamento de certas prestações anuais, e reservando, neste caso, a doadora para seu uso, determinados aposentos;

b) Obrigação de satisfazerem os donatários, com a quantia de 60:000 réis, a cada um dos quatro irmãos da nubente, as respectivas legítimas, ficando êles obrigados